



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011248-71.2015.5.01.0005

Relator: MARCELO SEGAL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: CAROLINA TUPINAMBA

**RECORRIDO:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: MIRELA CARVALHO ARAGAO

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011248-71.2015.5.01.0005 (ROT)**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**RELATOR: MARCELO SEGAL**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**, por não existir omissão, obscuridade e contradição no julgado nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário no qual a reclamante **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL** opõe embargos de declaração ao v. Acórdão proferido no ID. c30b174 - Pág. 1/18, no qual figura como recorrente e; o reclamado **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, como recorrido e; **UNIÃO**, como terceiro interessado.

A reclamante/embargante apresenta embargos de declaração na forma da petição anexada no ID. 0e129c8 - Pág. 1/21, suscitando que o Acórdão é **OBSCURO** e **OMISSO** com relação aos seguintes assuntos em destaque: "**OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CONEXOS E À AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS QUESTÕES DE CADA FEITO**", "**OMISSÃO DA TESE DO RECURSO ORDINÁRIO DO PROCESSO N. 0011590-55.2015.5.01.0014 E 0011248-71.2015.5.01.0005**", "**OMISSÃO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR**



Assinado eletronicamente por: MARCELO SEGAL - 04/05/2026 12:40:40 - bdf8f37

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031812383654800000139173219>

Número do processo: 0011248-71.2015.5.01.0005

ID. bdf8f37 - Pág. 1

Número do documento: 26031812383654800000139173219

**JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER", "OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A PRESCRIÇÃO TOTAL DO PEDIDO DE NULIDADE DO PECS", "OMISSÃO QUANTO À TESE CENTRAL CONCOMITÂNCIA DE PUCS E PECS E DA APLICAÇÃO DOS PLANOS (REENQUADRAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO)", "OBSCURIDADE QUANTO À PREMISA DE 'ADESÃO LIVREMENTE MANIFESTADA' AO PECS (ATO JURÍDICO PERFEITO) E À EXISTÊNCIA DE OPÇÃO ENTRE REGIMES", "OMISSÃO QUANTO À TESE CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DO BNDES (ART. 173, §1º, II, CF) E SEUS EFEITOS SOBRE A PREMISA DE AUTORIZAÇÃO EXTERNA", "OMISSÃO QUANTO À TESE DE DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, §2º, DA CLT (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO/CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO PUCS)", "OMISSÃO QUANTO À EXTINÇÃO, SEM MÉRITO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INCORPORAÇÃO A LUZ DA SÚMULA 372 DO TST", "OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA TESE RECURSAL DE DANO MORAL COLETIVO", "OMISSÃO QUANTO À TESE BOA-FÉ OBJETIV A DA CONFIANÇA E PRINCÍPIO DA REALIDADE", "OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO", "OMISSÃO QUANTO À TESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E DA LÓGICA DO RISCO-PROVEITO" e "OMISSÃO QUANTO À TESE DE DANO MORAL COLETIVO POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO DA ORDEM JURÍDICA, EM LÓGICA PRÓXIMA AO DUMPING SOCIAL".**

Requer, de início, o esclarecimento expresso acerca do alcance do julgamento conjunto dos processos conexos, com a devida individualização das teses, capítulos, pedidos e fundamentos efetivamente apreciados em cada uma das Ações Cíveis Públicas, inclusive para que reste definido se haverá lavratura de acórdãos autônomos por processo ou se o julgamento permanecerá formalmente unificado, evitando-se incerteza quanto à extensão objetiva do decisum e resguardando-se a segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Requer, ainda, a regular complementação do conteúdo do julgamento colegiado, com a juntada integral do voto vencido do Exmo. Desembargador José Luís Campos Xavier ou, subsidiariamente, com certificação expressa de eventual adesão integral aos fundamentos da divergência já lançada, de modo a assegurar a plena cognoscibilidade do julgado, a transparência da deliberação colegiada e a integridade da prestação jurisdicional, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, como relação aos outros processos CONEXOS, requer pronunciamento expresso sobre todas as teses efetivamente devolvidas e não enfrentadas, em especial sobre a prescrição total do pedido de nulidade do PECS, a concomitância de PUCS e PECS e sua



aplicação discriminatória, a premissa de suposta adesão livremente manifestada ao PECS, a tese de direito adquirido e a irretroatividade do art. 468, §2º, da CLT, bem como sobre a extinção sem resolução do mérito do pedido subsidiário fundado na Súmula 372 do TST, com enfrentamento direto dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXX, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, além dos arts. 8º, 9º, 468, 461 e 832 da CLT.

Por não vislumbrar este relator qualquer efeito modificativo suscitado na peça de Embargos de Declaração de ID. 0e129c8 - Pág. 1/21, não há determinação de intimação da parte reclamada, ora embargada, para manifestações, em atenção ao entendimento da Súmula 278 do TST.

**É o relatório.**

**VOTO**

## **CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos de declaração, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Inexistência de Omissão, Obscuridade e Contradição**

Como já dito acima, a reclamante/embargante apresenta embargos de declaração na forma da petição anexada no ID. 0e129c8 - Pág. 1/21, suscitando que o Acórdão é **OBSCURO** e **OMISSO** com relação aos seguintes assuntos em destaque: "**OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CONEXOS E À AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS QUESTÕES DE CADA FEITO**", "**OMISSÃO DA TESE DO RECURSO ORDINÁRIO DO PROCESSO N. 0011590-55.2015.5.01.0014 E 0011248-71.2015.5.01.0005**", "**OMISSÃO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER**", "**OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A PRESCRIÇÃO TOTAL DO PEDIDO DE NULIDADE DO PECS**", "**OMISSÃO QUANTO À TESE CENTRAL CONCOMITÂNCIA DE PUCS E PECS E DA APLICAÇÃO DOS PLANOS**



**(REENQUADRAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO)", "OBSCURIDADE QUANTO À PREMISSA DE 'ADESÃO LIVREMENTE MANIFESTADA' AO PECS (ATO JURÍDICO PERFEITO) E À EXISTÊNCIA DE OPÇÃO ENTRE REGIMES", "OMISSÃO QUANTO À TESE CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DO BNDES (ART. 173, §1º, II, CF) E SEUS EFEITOS SOBRE A PREMISSA DE AUTORIZAÇÃO EXTERNA", "OMISSÃO QUANTO À TESE DE DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DO ART. 468, §2º, DA CLT (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO/CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO PUCS)", "OMISSÃO QUANTO À EXTINÇÃO, SEM MÉRITO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INCORPORAÇÃO A LUZ DA SÚMULA 372 DO TST", "OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA TESE RECURSAL DE DANO MORAL COLETIVO", "OMISSÃO QUANTO À TESE BOA-FÉ OBJETIV A DA CONFIANÇA E PRINCÍPIO DA REALIDADE", "OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO", "OMISSÃO QUANTO À TESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E DA LÓGICA DO RISCO-PROVEITO" e "OMISSÃO QUANTO À TESE DE DANO MORAL COLETIVO POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO DA ORDEM JURÍDICA, EM LÓGICA PRÓXIMA AO DUMPING SOCIAL".**

Requer, de início, o esclarecimento expresso acerca do alcance do julgamento conjunto dos processos conexos, com a devida individualização das teses, capítulos, pedidos e fundamentos efetivamente apreciados em cada uma das Ações Cíveis Públicas, inclusive para que reste definido se haverá lavratura de acórdãos autônomos por processo ou se o julgamento permanecerá formalmente unificado, evitando-se incerteza quanto à extensão objetiva do *decisum* e resguardando-se a segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Requer, ainda, a regular complementação do conteúdo do julgamento colegiado, com a juntada integral do voto vencido do Exmo. Desembargador José Luís Campos Xavier ou, subsidiariamente, com certificação expressa de eventual adesão integral aos fundamentos da divergência já lançada, de modo a assegurar a plena cognoscibilidade do julgado, a transparência da deliberação colegiada e a integridade da prestação jurisdicional, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, coma relação aos outros processos **CONEXOS**, requer pronunciamento expresso sobre todas as teses efetivamente devolvidas e não enfrentadas, em especial sobre a prescrição total do pedido de nulidade do PECS, a concomitância de PUCS e PECS e sua aplicação discriminatória, a premissa de suposta adesão livremente manifestada ao PECS, a tese de direito adquirido e a irretroatividade do art. 468, §2º, da CLT, bem como sobre a extinção sem resolução do mérito do pedido subsidiário fundado na Súmula 372 do TST, com enfrentamento direto dos arts. 5º,



caput, II e XXXVI, 7º, XXX, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, além dos arts. 8º, 9º, 468, 461 e 832 da CLT.

A oposição dos embargos de declaração é admitida, estritamente, naquelas hipóteses elencadas em lei, em rol taxativo.

Assim, os embargos de declaração constituem medida processual que tem por finalidade aperfeiçoar a prestação jurisdicional evitada de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, restringindo-se a arguição desses vícios aos limites da matéria submetida à apreciação do órgão julgador.

De início, vale ressaltar que a reclamante, ora embargante, sequer aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, na forma do disposto no art. 897-A, da CLT, limitando-se a requerer que sejam examinadas todas as teses que decorrem do exame e deliberação de suas pretensões, no qual configura-se como mero instrumento de insurgência com o que restou decidido no Acórdão de ID. c30b174 - Pág. 1/18, até mesmo com relação aos processos conexos.

No mais, ficou registrado no acórdão embargado que: "*Considerando o julgamento conjunto dos processos ACPCiv0011248-71.2015.5.01.0005, ACPCiv ACPCiv 0011590-55.2015.5.01.0014, ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036 e ACPCiv 0100278-44.2020.5.01.0005, sendo opostos os mesmos Recursos Ordinários em todos os processos CONEXOS, destaco que será realizada a apreciação conjunta dos Recursos Ordinários, em virtude da existência de questões comuns, cujas referências com relação aos números de Identificação (ID) dos documentos na fundamentação a seguir são os constantes dos referidos processos.*"

Outrossim, o Acórdão de ID. c30b174 - Pág. 1/18 identifica de forma clara os itens do recurso, merecendo destaque que, em razão do **NÃO PROVIMENTO** do apelo da reclamante, restou **PREJUDICADO** o exame e deliberação acerca dos temas do recurso em destaque "**Q UANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**" e "**DESTINAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**", que remetem a eventual procedência da pretensão da recorrente.

Assim, diante dos termos lançados na fundamentação do Acórdão, de **OM ISSÕES** não se pode falar nos temas suscitados pela embargante.

Desse modo, não há que se falar em omissão do julgado quando um ou mais dos fundamentos adotados prejudicam logicamente os demais temas veiculados no recurso ou em contrarrazões.



Com efeito, a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, deve existir exclusivamente no âmbito do acórdão embargado, precisamente entre a ementa, fundamentação e/ou dispositivo.

Portanto, não há que se falar em contradição entre o acórdão e a coisa julgada, ou entre o acórdão e os elementos dos autos, sendo tais hipóteses possíveis erros de julgamento passíveis de reforma somente com a interposição do remédio processual próprio.

No mesmo sentido no que tange a eventual obscuridade, uma vez que o acórdão embargado foi claro ao examinar de forma minuciosa os assuntos contidos no recurso da reclamada, inclusive em confronto com as contrarrazões.

Somente a título de comentário, com relação ao pedido de inserção integral do voto vencido do Exmo. Desembargador José Luís Campos Xavier ou, subsidiariamente, com certificação expressa de eventual adesão integral aos fundamentos da divergência já lançada, observo que consta no Acórdão embargado, após a parte dispositiva, o registro da divergência proferida pela Exma. GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, na íntegra, que foi acompanhado pelo Desembargador José Luís Campos Xavier, conforme se extrai do teor da **CERTIDÃO DE JULGAMENTO** de ID. cbf4da8 - Pág. 1, suprimindo a exigência do artigo 941, § 3º, do CPC.

Assim sendo, o inconformismo da embargante não guarda qualquer relação com os pressupostos dos embargos de declaração previstos no art. 897-A da CLT, c/c o art. 1.022 do CPC de 2015.

De tudo resulta que as alegações da embargante evidenciam o inconformismo com o julgado, uma vez que não existe omissão ou contradição no acórdão, insurgindo-se a embargante, na realidade, contra o decidido, devendo, se o desejar, utilizar o remédio processual próprio.

No que se refere ao prequestionamento (Súmula 297 do C. TST), lançado nas razões da reclamante/embargante (ID. 0e129c8 - Pág. 1/21), cumpre esclarecer não ser este Colegiado órgão consultivo, sendo totalmente descabido qualquer requerimento no sentido de que haja manifestação expressa acerca da exegese de artigos constitucionais e legais, vez que tais dispositivos devem ser examinados e aplicados dentro de um contexto.



Igualmente o disposto no artigo 1.025 do NCPC, de aplicação ao Processo do Trabalho, em atenção ao artigo 9º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 39, aprovada por meio da Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016, do E. Tribunal Pleno, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

*"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erros, omissão, contradição ou obscuridade."*

Outrossim, tendo o Relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do NCPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelos recorrentes, na forma da Súmula 297, I, do C. TST.

**Rejeito, pois, os embargos de declaração, do reclamante e do reclamado, por não existir omissão, obscuridade e contradição no julgado nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC.**

**Isto posto, voto por CONHECER dos Embargos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não existir omissão, obscuridade e contradição no julgado nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **RE**



**JEITÁ-LOS**, por não existir omissão, obscuridade e contradição no julgado nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC.

**MARCELO SEGAL**  
**Relator**

jacg/

